

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2022

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os profissionais que atuam na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição, que no desempenho do serviço ou razão dele tenham sequelas decorrentes de acidentes ou confrontos que resultem em amputações, paralisia de membros ou qualquer sequela incapacitante permanente.

Autor: Deputado SARGENTO FAHUR

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.843, de 2022, visa a isentar do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os profissionais que atuam na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição que, no desempenho do serviço ou razão dele, tenham sequelas decorrentes de acidentes ou confrontos que resultem em amputações, paralisia de membros ou qualquer sequela incapacitante permanente.

Em sua justificativa, o Autor, Deputado Sargento Fahur, afirma que “a vida laboral dos profissionais de Segurança Pública está permeada por situações que envolvem constantemente estresse elevado, risco à vida e à saúde, tendo em vista que a função policial está associada cotidianamente à intervenção em eventos criminosos, violentos, conflituosos e desordeiros em prol da garantia da lei, da ordem pública e em defesa da população” e, mais adiante, prossegue argumentando que, “desse modo, na defrontação com a



criminalidade, sob as mais diversas circunstâncias o policial está submetido à vitimização proveniente de lesões graves, amputações de membros ou mortes ocorridas em razão da sua função”.

O Autor conclui dizendo que, “após a vitimização desses valorosos profissionais, muitos acabam adquirindo incapacitações por doenças, por amputações ou ferimentos graves; o que gera elevados gastos com fisioterapia para reabilitação, medicamentos, próteses e outros, além de ter, muitas vezes, seu crescimento profissional restringido ou interrompido”, de modo que, “ainda que longe de ser uma medida suficiente para mitigar os danos causados a esses heróis, entendemos que a isenção do pagamento de imposto de renda pode representar mínimo alívio financeiro à categoria.”.

O PL 2.843/2022 foi apresentado em 23 de novembro de 2022. O despacho atual prevê sua tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões no regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental para apresentação de emendas, foi apresentada nesta Comissão a EMC nº1, de autoria do Deputado Nicoletti, que altera o artigo 1º do PL nº 2.843, de 2022, para acrescentar categorias da segurança pública.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 2.843/2022 foi encaminhado à CSPCCO em virtude do que prevê o art. 32, XVI, 'g' (políticas de segurança pública), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Inicialmente, destacamos que somos favoráveis à aprovação do projeto de lei em pauta, pois nunca é demais aperfeiçoar o ordenamento jurídico pátrio de forma que possibilite fornecer alívio material aos destemidos



profissionais da segurança pública que foram vítimas de sequelas decorrentes do cumprimento do valoroso dever.

Como apontado na justificação da presente iniciativa, não é incomum no confronto contra forças violadoras da lei, cada vez mais dotadas de armamentos e equipamentos de ponta, que haja profissional de segurança pública vítima com sequelas permanentes e que muito diminuirão a sua qualidade de vida.

Essas sequelas exigirão esforço de reabilitação especializado, muitas vezes por valores elevados, e, em alguns casos, demandarão aquisição de próteses, que não são baratas. Soma-se a esses gastos o fato de a ascensão profissional ter sido ceifada, colocando o servidor em grandes dificuldades financeiras.

Assim, concordamos com o projeto em tela que isenta do imposto de renda os rendimentos percebidos pelos profissionais de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição que, no desempenho do serviço ou razão dele, tenham sequelas decorrentes de acidentes ou confrontos que resultem em amputações, paralisia de membros ou qualquer sequela incapacitante permanente.

Vamos além e concordamos também com a EMC nº 1, que acrescenta os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e do Distrito Federal, dos peritos oficiais de natureza criminal e dos agentes socioeducativos, consolidando as alterações em um substitutivo.

Assim é que, no mérito, encaminhamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do PL 2.843/2022, na forma do substitutivo anexo, solicitando apoio aos demais Colegas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator

2023-15634



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237566750500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.843/2022

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os profissionais de segurança pública dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos, que no desempenho do serviço ou razão dele tenham sequelas decorrentes de acidentes ou confrontos que resultem em amputações, paralisia de membros ou qualquer sequela incapacitante permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os rendimentos dos profissionais de segurança pública dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos, após acidente em serviço.

Art. 2º O art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....
.....

XXIV – os rendimentos percebidos pelos profissionais de segurança pública dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos, que, no



desempenho do serviço ou em razão dele, tenham sequelas decorrentes de acidentes ou confrontos que resultem em amputações, paralisia de membros ou qualquer sequela incapacitante permanente.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator



2023-15634

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237566750500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

